



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA BAHIA



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Vitória da Conquista - 1ª Vara Criminal

Fórum João Mangabeira - 3º andar

Praça Estêvão Santos nº 41 - Centro - CEP 45000-905, Fone e fax: (77) 3425-8914

CERTIDÃO elaborada a pedido da pessoa interessada, **Marcelo José Pigozzi de Azevedo**, na forma abaixo, em duas páginas.

DAJE nº 955939, Taxa Judicial paga - valor R\$ 22,80, dia 02/06/2025, via sistema Banco Santander S.A.

CERTIFICO para os devidos fins Administrativo, Fiscal, Trabalho Laboral e Eventual Emprego, **CONSTA autuada no Sistema PJe** desta 1ª Vara Criminal, a Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra a pessoa de **MARCELO JOSÉ PIGOZZI DE AZEVEDO**, brasileiro, maior, naturalidade: município de Marília (SP), nascimento: 14/10/1970, endereço: Rua Josefina Vanoni Trombini nº 210, b. Jardim Áurea, município de Varginha (MG), RG 162080-66 SSP/SP, sexo: masculino, filiação: Ivone Pigozzi de Azevedo e João Expedito de Azevedo,

**1) Auto de Prisão Flagrante nº 0302419-58.2020.8.05.0274.** Fato: prisão em flagrante ocorrida em 1º/12/2020, por infração ao artigo 171 do Código Penal Brasileiro. O Indiciado passou pelo Núcleo de Prisão em Flagrante desta Comarca, aos 04/12/2020. Em Decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito homologou o Auto de Prisão em Flagrante, porém, concedeu ao flagranteado Marcelo José Pigozzi de Azevedo a sua liberdade provisória, nos termos dos artigos 310, inciso III, e 319, inciso IV, todos do Código de Processo Penal, aplicando-lhe medidas cautelares: “*a) comparecer em Juízo e na DEPOL, todas as vezes que for intimado e sempre comunicar a mudança de endereço (arts. 327 e 328, CPP)*”. Expediu-se o alvará de soltura.

Sobreveio a Distribuição da **2) Ação Penal sob nº 8007527-34.2022.8.05.0274.** Assunto: Estelionato, relativa ao fato crime contido no Auto de Prisão em Flagrante. Aos 08/06/2022, o Promotor de Justiça ofereceu a denúncia contra o acusado e o outro. Denunciado nos arts. 168, § 1º, inciso III e 340, caput, todos do Código Penal. E o acusado **Eufrásio Novaes Campos** incurso nas penas do art. 168, caput, 180, § 1º (por duas vezes), e 299, caput, todos do Código Penal. Síntese da Denúncia: “*...Constam dos autos do inquérito policial, que no dia 1º de dezembro de 2020, por volta das 17 horas e 30 minutos, num sítio, denominada Dona Flor, situado próximo à Indústria Cidadã, atrás do Posto de Combustíveis Pé da Serra, Lagoa das Flores, nesta cidade de Vitória da Conquista, o acusado Marcelo, em concurso de agentes, mediante prévio ajuste de vontade, com o acusado Eufrásio, apropriaram-se de um caminhão, marca Mercedes Benz, placa policial HGJ-3A27, e reboque, placa policial DTA-4I37, e da carga de 1.373 (mil e trezentos e setenta e três) pneus que transportava, avaliada em R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais), de propriedade da empresa Expresso Nepomuceno, de que tinha a detenção o acusado Marcelo, o qual recebera os bens em razão de emprego e profissão. Informam os autos que o acusado Marcelo, na qualidade de funcionário da empresa mencionada, eis que era o motorista contratado para dirigir o caminhão descrito, transportando uma carga de pneus, da cidade de Camaçari/BA para a cidade de Santo André/SP, apropriou-se de tais bens, ao desviar da sua rota, na BR-116, neste município de Vitória da Conquista, entregando-o ao seu cúmplice*”

*Eufrásio, no sítio por este alugado para tal fim, conforme anteriormente combinado. Após consumada a apropriação daqueles bens, naquele mesmo dia, o acusado Marcelo, com o intuito de ocultar a sua ação e do seu comparsa Eufrásio, provocou a ação da autoridade, ao comunicar, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, a ocorrência do roubo do caminhão que dirigia e de sua carga, informando que havia sido assaltado por um grupo de desconhecidos armados, o qual o teria rendido na rodovia, e, após submetê-lo ao seu poder, durante um tempo, subtraiu os bens em questão, embora soubesse que tal crime não se verificara. Informam os autos, ainda, que o acusado Eufrásio, no dia 15 de abril de 2019, fez inserir, em documento particular, o contrato de aluguel às fls. 35/36, declaração falsa, ao lá constar como locatário um nome falso, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante. Conforme apurado, no dia mencionado, o acusado Eufrásio alugou um galpão no sítio Dona Flor, de propriedade de Francisco Alves de Oliveira, situado na Lagoa das Flores, neste município de Vitória da Conquista, se passando por José Flávio de Albuquerque, fazendo constar no contrato de locação tal identidade, de sorte a dificultar sua identificação no caso de eventual investigação policial, eis que tinha intenção de usar o bem locado para a ocultação e depósito de bens de origem ilícita. Como se não bastasse, o acusado Eufrásio, no dia 1º de dezembro de 2020, no galpão do sítio já mencionado, em proveito próprio, mantinha em depósito 2.140 (duas mil, cento e quarenta) caixas e 1.835 (mil e oitocentos e trinta e cinco) unidades de produtos alimentícios, de propriedade da empresa Perfetti Van Melle Distribuidora, carga que havia sido roubada, em 05 de novembro de 2020, próximo à cidade de Jaguaribe/CE, conforme boletim de ocorrência às fls. 87/87, e uma carga completa de materiais de higiene, de propriedade da empresa PH Neves, que havia sido roubada, em 02 de novembro de 2020, próximo à cidade de Recife, conforme certidão de ocorrência às fls. 91/93, que sabia serem produtos de crime. Saliente-se que o acusado Eufrásio sabia da origem criminosa daquelas cargas, eis que as ocultava e mantinha em depósito num galpão que havia alugado, como já descrito, mediante um contrato em que havia inserido falsamente um nome diverso do seu (...).”*

A Ação Penal teve e tem o curso normal com atos próprios. A Denúncia foi recebida aos 24/10/2022. Determinou o MM. Juiz de Direito a Citação do acusado, de modo a apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias. Aos 07/12/2022, expedida Carta Precatória à Comarca de Varginha (MG), cuja Distribuição ganhou o número processual 5015593-91.2022.8.13.0707, na 2ª Vara Criminal daquele município. O Oficial de Justiça, em diligência, deixou de citar o acusado Marcelo José Pigozzi de Azvedo, pois, no endereço fornecido pelo flagranteado, não foi encontrado. A negativa da Carta Precatória foi levada ao conhecimento do Promotor de Justiça. Em manifestação, apontou outros dois endereços possíveis para citá-lo: Rua Último de Carvalho, nº 170, na cidade de Coqueiral/MG; e Rua Jonas Miguel, nº 41, Bairro Lajinha, na cidade de Coqueiral/MG. Ato Ordinatório processual último, dia 02/06/2025. Dou fé.

Vitória da Conquista (BA), 03 de junho de 2025, às 13h51min.



Gilson Carlos de Barros Lima. Técnico Judiciário da Secretaria - Cadastro 800899-0

